



Número: **0604054-77.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Petição apresentada, com pedido liminar, por João José de Arruda Junior em face de Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda, com fundamento no art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/97 e art. 13 da Res. TSE 23.549, sob a alegação de que o requerente solicitou administrativamente o acesso aos dados das seguintes pesquisas: PR-05072/2018, PR-07265/2018, PR-07128/2018, PR-04869/2018, PR-07962/2018, e PR-06410/2018, realizadas pela requerida, registrada no sistema específico da Justiça Eleitoral, estando delimitadas ao estado do Paraná. O pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de que o acesso aos dados só são disponibilizados mediante pedido judicial. (Requer: Seja deferida a liminar para determinar que seja determinado que a parte requerida forneça, no prazo assinalado por Vossa Excelênci, os pontos e questões descritos nos itens 1 (um) a 8 (oito), conforme acima indicado, das pesquisas acima indicadas, em formato digital, rogando-se que eles sejam entregues e convertidos de linguagem proprietária para extensões de uso comum, como é exemplo: Excel e SPSS; Decisão de mérito que reconheça o direito de o postulante ter acesso aos dados internos das pesquisas acima especificadas).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REQUERENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REQUERIDO)	JAMIL ABID JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38236 66	01/07/2019 17:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0604054-77.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REQUERENTE: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR034724, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227

REQUERIDO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR, deputado federal na época e Secretário-Geral do Diretório Regional do MDB, para acesso a dados de pesquisa, com pedido liminar, em face do IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.

Afirma que requereu ao referido instituto o acesso aos dados das pesquisas realizadas pelo requerido e registradas no sistema específico da Justiça Eleitoral, delimitado ao Estado do Paraná.

Contudo, conforme mensagem eletrônica juntada ao presente pedido, o instituto respondeu que somente forneceria os dados mediante pedido judicial.

Defende que o art. 13, da Resolução TSE nº 23.549/2017 franqueia o livre acesso ao sistema interno de controle à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.



Assevera que tal requerimento não representa qualquer risco ao requerido, tendo em vista que o período eleitoral já se findou e a divulgação dos dados não representará qualquer influência no resultado do pleito, sendo cabível na espécie a tutela de evidência.

Requer, ao final, seja deferida a liminar para determinar que o requerido forneça, no prazo assinalado, os pontos e questões descritos nos itens 1 (um) a 8 (oito), indicados na inicial em formato digital, rogando-se que eles sejam entregues e convertidos de linguagem proprietária para extensões de uso comum, como é exemplo: Excel e SPSS. Após, requer seja reconhecido o direito do postulante ao acesso aos dados internos das pesquisas identificadas na petição inicial.

Em decisão proferida na data de 19 de dezembro de 2018 (id. 1809066), pelo então relator, Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, foi indeferida a liminar e determinada a manifestação prévia do requerido.

Em resposta, o Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda apresentou manifestação (id. 2334266) na qual informou que juntou os seguintes documentos de cada uma das pesquisas realizadas: a) Relação de entrevistadores; b) Relatório de Tabelas; c) Modelo de questionário aplicado; d) Relação de municípios; e e) Registro da pesquisa.

Argumentou que não apresentou outros documentos/informações, eis que entende que há ausência de fundamento legal para o pedido.

Alegou que várias das informações, em especial as numeradas pelo Requerente com os números 2, 3, 5 e 7 extrapolam o intuito de conferência e fiscalização dado pela legislação ao requerimento de acesso.

Aduziu que o requerente deseja a construção de dados pelo IBOPE, além de informações de toda sorte, muitas delas já travestidas de críticas técnicas que cabe ao próprio Requerente fazer a partir dos dados que são aqui fornecidos.

Asseverou que mais do que extrapolar a lei, o Requerente deseja que o IBOPE construa informações que compete apenas a ele (Requerente) construir com os dados que a lei permite tenha acesso. Por fim, o IBOPE destacou ser impossível fornecer mais dados além dos já fornecidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id 2492016) no qual assevera que os esclarecimentos solicitados pelo requerente, nos itens 2, 3, 5 e 7 da petição de id. 1795866 extrapolam as informações que o instituto de pesquisa deve fornecer, pelo que manifestou-se pela intimação do requerente para que fosse cientificado da documentação disponibilizada nos autos.

Intimado, João José de Arruda Junior apresentou petição (id. 2615866) na qual informou que não foram fornecidos todos os dados solicitados e reiterou os pedidos da petição inicial.



Tendo em vista o término do processo eleitoral com a Diplomação dos Candidatos Eleitos que ocorreu em 18 de dezembro de 2018 e considerando que a presente Petição foi ajuizada em 19 de dezembro de 2018, foi proferido despacho (id. 3195066) determinando a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da eventual ocorrência da decadência.

João José de Arruda Junior manifestou-se no sentido da inocorrência da decadência e requereu o prosseguimento do feito (id. 3371416).

Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda manifestou-se (id. 3378666) pela ocorrência da decadência, alegando que o pedido de acesso aos dados das pesquisas deveria ter sido apresentado até a data das eleições, ou, quando muito, até a diplomação dos eleitos. Além disso arguiu a falta de interesse de agir do requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 3437066) asseverando que o autor não buscou impugnar pesquisa eleitoral, mas tão somente acesso aos seus dados, para mero conhecimento, de sorte que não é possível aplicar nestes autos os prazos decadenciais apontados, na ausência de previsão legal.

Asseverou que é de se ressaltar a relevância das informações que o requerente pretende ter conhecimento, de forma que não é aceitável negar o acesso, mesmo após a diplomação dos eleitos, pelo que manifestou-se pela inocorrência da decadência.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR requereu acesso aos dados de pesquisas eleitorais realizadas nas eleições de 2018, pelo IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

Os pedidos descritos na petição inicial (id nº 1795866) são os seguintes:

1-Relação das localidades selecionadas para aplicação da amostra, acompanhadas do total de entrevistas e respectivas distribuições quantitativas espaciais, conforme expresso no Art. 2º, § 6º, da Resolução 23.549/2017, do TSE;

2-O fornecimento da base de dados brutos desagrupados (data bank), original e não consistida, em números absolutos, contendo as respostas desagregadas de todas as entrevistas individuais;

3-O fornecimento de base de dados consistida – em números absolutos –acompanhada de explicitação dos procedimentos de crítica e verificação da integridade dos questionários, bem como da depuração (cleaning)aplicada nos casos de respostas conflitantes, ambíguas e de não-respostas (respostas faltantes);



4-As bases deverão ser acompanhadas dos respectivos mapas de códigos para que perguntas e respostas possam ser razoavelmente localizadas nos campos dos arquivos de dados;

5-Em não havendo a centralização do processamento dos dados das entrevistas, pede-se esclarecimento sobre a dinâmica da entrega dos relatórios parciais –se remetidos por coordenadores ou supervisores regionais e tabulados nas próprias localidades –sendo imprescindível a descrição dos procedimentos técnicos de transmissão, segurança de envio e posterior unificação dos resultados;

6-Pede-se que seja esclarecido o meio de coleta usado, se telefônico, dispositivos eletrônicos portáteis, questionários em papel ou híbrido –e a forma de encaminhamento e conversão das entrevistas para a composição da base de dados principal original;

7-Em relação às ponderações, requer-se seja apresentada a memória de cálculo para a demonstração de como ocorreram as ditas ponderações para os dados agrupados, devendo ser discriminados os critérios, fórmula estatística aplicada, variáveis que sofreram compensação, fatores de ponderação de fato aplicados e os valores ponderados (originais da coleta x obtidos pós-ponderação) –expressos mediante a terminologia corrente da ciência estatística;

8-No tocante ao relatório final requer-se o acesso a esse documento de modo consolidado e completo, em percentuais, acompanhado da réplica em números absolutos.

Contudo, o pedido do requerente não merece acolhimento.

Vejamos:

Quanto ao fornecimento de dados das pesquisas pelas empresas o art. 34, § 1º da lei 9.504/97 dispõe que:

§ 1º: Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Já o art. 13, da Resolução TSE nº 23.549/2017 disciplina que:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de



planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

No caso sob análise, a petição do requerente foi ajuizada na data de 19/12/2018 (id. 1795816) e a diplomação dos eleitos se deu na data de 18/12/2018.

Com efeito, em recente julgado, esta Corte decidiu que uma das características mais marcantes do processo eleitoral consiste na sua temporalidade, encerrando-se com a diplomação dos candidatos eleitos. Assim, a partir desse marco, resta aos seus atores apenas um punhado de ações especificamente previstas, as quais podem ser ajuizadas *a posteriori*. Dentre as demandas passíveis de ajuizamento após o encerramento do processo eleitoral não se inclui o requerimento de acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa, em razão de a legislação eleitoral não prever um tempo mínimo de guarda do material atinente às pesquisas registradas, essa decisão foi assim ementada:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO. PESQUISA. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. DECADÊNCIA.

1. Uma das características mais marcantes do processo eleitoral consiste na sua temporalidade, encerrando-se com a diplomação dos candidatos eleitos.
2. A partir desse marco, resta aos seus atores apenas um punhado de ações especificamente previstas, as quais podem ser ajuizadas *a posteriori*.
3. Dentre as demandas passíveis de ajuizamento após o encerramento do processo eleitoral não se inclui o requerimento de acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa, em razão de a legislação eleitoral não prever um tempo mínimo de guarda do material atinente às pesquisas registradas.
4. Pretensão ajuizada quando já fulminada pela decadência.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

(TRE- PR, Agravo Interno na Pet 0600100-86.2019.6.16.0000, relator Jean Carlo Leeck, decisão 08/05/2019)

Assim, tendo em vista que a petição inicial foi protocolada na data de 19/12/2018 (id. 1795816), ou seja, 01 (um) dia após a diplomação dos eleitos, que se deu na data de 18/12/2018, a pretensão do requerente encontra-se fulminada pelo decurso do tempo, tendo decaído com o término do processo eleitoral.

DISPOSITIVO



Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de acesso aos dados relativos às pesquisas eleitorais, realizadas pelo Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda., formulado na petição inicial (id. 1795866,) em razão da ocorrência da decadência, na forma do art. 487, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA

